



Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento do prontuário de atendimento médico, ficha de atendimento e relatório médico na forma que menciona, no Município de Mauá, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.240/2019, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Obriga os equipamentos de saúde no âmbito do Município do Mauá, a fornecer a todos os pacientes, quando solicitado, cópia do seu prontuário médico em se tratando de hospitais, unidades básicas de saúde e centro de especialidades, e cópia da ficha de atendimento (FA) em se tratando de unidades de pronto atendimento.

Art. 2º O equipamento de saúde terá o prazo de 03 (três) dias úteis para fornecer as cópias dos prontuários ou ficha de atendimento, a contar da data da solicitação.

Art. 3º O prontuário médico ou ficha de atendimento, a que se refere o artigo 1º, deverá conter todos os medicamentos prescritos ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos a que o paciente foi submetido.

Art. 4º O equipamento de saúde deverá observar as seguintes regras para o fornecimento das cópias dos documentos médicos elencados no artigo 1º, considerando o sigilo das informações nele contidas:

- I - ser solicitado e entregue ao próprio paciente, considerando que as informações são de cunho pessoal;
- II - ser solicitado e entregue aos pais ou ao legalmente responsável do paciente quando este for menor de idade, observando-se o que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - ser solicitado e entregue em mãos do curador legalmente nomeado, quando tratar-se de paciente interdito judicialmente, mediante essa comprovação.

§ 1º Em caso de óbito do paciente, o prontuário ou ficha de atendimento só poderá ser fornecido mediante ordem judicial, sendo vedada a entrega dos referidos documentos médicos em mãos dos familiares, conforme já disciplinado em legislação federal que trata do assunto, devendo ser encaminhado ao Poder Judiciário, em envelope lacrado.

§ 2º Em caso de solicitação do prontuário médico ou ficha de atendimento pela Secretaria de Saúde do Município, visando instruir processo administrativo ou judicial, referidos documentos médicos deverão ser encaminhados em envelope lacrado.

§ 3º Em caso de solicitação do prontuário médico ou ficha de atendimento por autoridade policial ou Ministério Público, só poderá ser fornecido se com o requerimento de referidas autoridades se fizerem acompanhar de solicitação de próprio punho e subscrita pelo paciente, ou pelas pessoas referidas nos incisos II e III, e deverão ser encaminhados em envelope lacrado.



§ 4º Na hipótese dos incisos I ao III, os documentos poderão ser solicitados e entregues na mão de procurador especialmente constituído para esse fim, seja ele advogado ou não, oportunidade em que a procuração original ficará retida e arquivada no prontuário ou anexada na ficha de atendimento.

Art. 5º Fica obrigado, em se tratando de paciente que ficou internado, o fornecimento de relatório médico no ato da alta do paciente, o qual deverá constar todas as informações imprescindíveis ao paciente, como procedimentos realizados, tratamento dispensado e medicamentos prescritos.

§ 1º Fica vedada a alta do paciente sem o fornecimento do relatório médico, sob pena de negligência.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 4º no que se refere ao sigilo das informações e a quem deve ser entregue o relatório.

Art. 6º É vedada a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário médico e/ou ficha de atendimento, considerando que o acesso a esses documentos é garantido pelo Sistema Único de Saúde, sendo um direito do paciente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

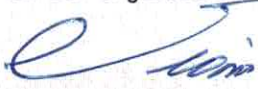
Município de Mauá, em 16 de outubro de 2019.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania


LUIS CARLOS CASARIN
Secretário de Saúde

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSÉ VIANA LEITE
Chefe de Gabinete